Lei nº 1380/2021 de 16 de agosto de 2021.

*"Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em via pública e dá outras providências."*

Paulo Renato Corteline, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido abandonar veículo ou estacioná-lo em situação que caracterize seu abando em vias públicas do Município de São Francisco de Assis.

Parágrafo único. Todos os veículos, carcaças, chassis, ou partes de veículos abandonados em vias públicas deveram ser removidos.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se abandonado o veículo nas seguintes situações:

I – Veículos, motorizados ou não, em que não seja possível a identificação de número de chassi, ou sem a identificação de número de motor, com registro de comunicação de venda, no sistema informatizado do DETRAN, com identificação do comprador ou não;

II – Veículos, motorizados ou não, que apresentem débitos fiscais registrados no sistema Detran, impostos multas, taxas, entre outros débitos atrelados ao veículo encontrado em visível estado de abandono em via pública;

III – Veículo, motorizado ou não, que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 30 (trinta) dias consecutivos, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição de carroceria, gerando risco à coletividade e á saúde pública.

Art. 3° O proprietário do veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, reboque, semirreboque ou de tração animal que abandonar ou estacionar seu veículo em situação que infrinja a presente legislação terá seu veículo autuado pelo órgão competente do Poder Executivo, entidade ou empresa conveniada do município de São Francisco de Assis, observadas as seguintes disposições:

I – Será emitida notificação, pelo órgão competente da administração, ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, determinando a retirada do veículo infrator no prazo de 30 dias.

II – Não sendo atendido o disposto no inciso I, o veículo será recolhido ao depósito do representante do DETRAN no município, sendo liberado somente após o pagamento das despesas de transportes ao pátio e de outras taxas exigidas e regulamentadas;

III – Na remoção, o veículo deverá ser fotografado e/ou filmado na situação em que se encontra para servir como prova de abandono e consequente infração a esta lei;

IV – Não será instituída ou cobrada nenhuma multa pela situação de abandono do veículo, aplicando-se apenas a cobrança dos valores de transporte ao pátio do representante do DETRAN no município, ressalvados outros valores devidos aos órgãos municipais, estaduais ou federais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 4° - As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono nas vias públicas deverão ser encaminhadas ao órgão competentes para analise da situação e providências cabíveis.

Art. 5° - outras infrações cometidas por estacionamento e não dispostas nesta lei serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro ou em suas resoluções.

Art. 6 – Fica autorizado o poder público a firmar convênios com entidades e/ou empresas interessadas em operacionalizar o objeto desta lei.

Art. 7° - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei por Decreto.

Art. 8° Èsta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 16 de agosto de 2021.

Paulo Renato Cortelini
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra

Domingo Jesus Bianchini
Secretário Municipal da Administração e Planejamento

*"Lei de autoria do Ver. Dilamar Salbego."*